



PROCESSO Nº : 7299-0/2009
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
GESTOR : RICARDO LUIZ HENRY (01/01/2008 a 12/03/2008)
: MASATO NAKAHARA (13/03/2008 a 31/12/2008)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2008 - (REDEFESA)
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 7242/2009

I – RELATÓRIO

01. Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Cáceres**, do **exercício financeiro de 2008**, de responsabilidade dos gestores, **Ricardo Luiz Henry (01/01/2008 a 12/03/2008)** e **Masato Nakahara (13/03/2008 a 31/12/2008)**.

02. Os autos aportaram ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão levada à frente da **Prefeitura Municipal de Cáceres**, ocasião em que foi proferido o Parecer nº 5284/2009 (fls. 5794/5811).

03. Referida manifestação foi no sentido de julgamento pela **irregularidade** das contas.



04. Às fls. 5816/5819 o gestor apresenta novos argumentos acompanhado de documentos, que se acham às fls. 5822/5898.

05. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Waldir Teis não se manifestou acerca desses novos documentos, certamente em virtude da exiguidade do tempo e os autos foram levados a julgamento, sendo que o voto foi no sentido de julgamento das contas prestadas pelos **Srs. Ricardo Luiz Henry (01/01/2008 a 12/03/2008) e Masato Nakahara (13/03/2008 a 31/12/2008), como regulares com determinações e recomendações legais.**

06. Por intermédio da certidão de fls. 5930 foi certificado o pedido de vista do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Gustavo Dechamps e os autos encaminhados a este Procurador, face à distribuição anual das Prefeituras.

II - FUNDAMENTAÇÃO

07. Em que pese o esforço dos gestores em demonstrar a legitimidade dos atos e fatos da administração em análise, os documentos não se mostraram aptos a desconstituir os achados de auditoria já constantes dos autos.

08. Constatou-se, ainda, já da análise inicial, a **reincidência** de irregularidade já verificada em outro exercício, no tocante à deficiência no controle da legalidade e de formalização nos procedimentos de diária e de pagamento de ordens de serviços (fls. 5787).

III – CONCLUSÃO

09. Pelo exposto, levando-se em conta o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da **Prefeitura Municipal de Cáceres** o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual) **manifesta** pela **ratificação do Parecer nº 5284/2009**, qual seja:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Cáceres**, no exercício de 2008, de responsabilidade dos **Srs. Ricardo Luiz Henry (01/01/2008 a 12/03/2008) e Masato Nakahara (13/03/2008 a 31/12/2008)** com fundamento no art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o inciso I e II do art. 194 do RITC, bem como de seu parágrafo único.

b) pela seguinte determinação ao atual gestor:

- **promover**, acaso ainda inexistente, a implementação do Plano Diretor Municipal, em atendimento ao art. 182 c/c 20 CF e ao Estatuto das Cidades e que em cumprimento ao princípio da continuidade da administração pública, que se observe os relatórios de pesquisa e diagnósticos já elaborados em 2007 e 2008, para subsidiar a elaboração do plano diretor;

- **enviar** projeto de lei à Câmara Municipal, com vistas a regulamentar a matéria concernente aos servidores da Prefeitura Municipal, a fim de se evitar as irregularidades descritas como remuneração indevidas de servidores, acúmulo ilegal de cargos, e



regularização dos contratos temporários com a nomeação dos aprovados no Concurso Público;

- **cumprir** os ditames impostos pela Lei nº 8.666/93, a fim de evitar compras diretas sem licitação; contratos com dispensa de licitação, cartas convites realizadas com ausência de CND's do INSS e FGTS, cartas convites com ausência de retenção de ISSQN e desdobramento de despesa para fugir ao procedimento de licitação;

- **abster** de promover cancelamento de restos a pagar, sem justificativa legitimamente válida;

c) pela aplicação de multa aos Srs. Ricardo Luiz Henry (01/01/2008 a 12/03/2008) e Masato Nakahara (13/03/2008 a 31/12/2008) de até 1000 UPF's/MT, para cada um, prevista nos artigos 75, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão das irregularidades que sopesaram na reprovação das contas.

d) pelo encaminhamento de expediente à Secretaria de Estado da Fazenda, uma vez que consta no relatório de auditoria irregularidade referente a existência de notas fiscais emitidas após seu vencimento legal, considerando que tal procedimento apresenta indícios de ilegalidades fiscais, visando a realização de auditoria sobre as empresas a seguir relacionadas:

- Tingilar Indústria e Comércio de Tintas Ltda (NF. 1017 e 1019)
- Recap – Renovadora Cáceres de Pneus Ltda (NF. 624, 625 e 626)
- E da Cruz & Cia Ltda (NF. 110)

e) pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE;

f) pelo **envio de recomendação** ao atual gestor da **Prefeitura de Cáceres**, de que a **reincidência nas impropriedades e falhas** apontadas **poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2009**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de novembro de 2009.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas